

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

**A INVISIBILIDADE JURÍDICA DAS FAMÍLIAS POLIAFETIVAS**

LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA SOARES

Porto Alegre  
2021

LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA SOARES

**A INVISIBILIDADE JURÍDICA DAS FAMÍLIAS POLIAFETIVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Jamil Andraus Hanna Bannura

Porto Alegre  
2021

LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA SOARES

## **A INVISIBILIDADE JURÍDICA DAS FAMÍLIAS POLIAFETIVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Data de aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA :**

---

Prof. Jamil Andraus Hanna Bannura (Orientador)

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Simone Tassinari Cardoso

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Lisiane Feiten Wingert Ody

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

## AGRADECIMENTOS

É sempre muito difícil colocar nossos sentimentos em palavras escritas, pois o que sentimos jamais terá a limitação que recai sobre o que é escrito. Mesmo assim, tentarei expressar um pouquinho minha imensa gratidão àqueles que, de uma forma ou outra, contribuíram para esse passo tão importante em minha vida.

Primeiramente, agradeço a todos os deuses, deusas e entidades de luz. Com especial devoção e respeito, curvo-me e bato cabeça em agradecimento aos meus Orixás, Bará Agelú e Oxum Pandá, fontes constantes de força, proteção e axé.

Aos meus pais, Patrícia e Sandro, pela vida, criação, dedicação, incentivo e amor.

Aos meus avós maternos, Roberto (*in memoriam*) e Maria da Graça, por todo o amor recebido desde o primeiro dia de vida. O amor de vocês me fez (e faz) forte. Sem vocês, vovô e vovó, eu nada seria!

Aos meus irmãos, Lorenzo e Bernardo. Louvo a alegria de tê-los em minha convivência.

Aos meus padrinhos, Luiz Miguel e Olga, pelo incentivo e carinho de sempre.

A todos os meus familiares, sobretudo, tia Letícia, Cibele e tia Gina, que são fontes de afeto, confiança e apoio. Aos meus avós paternos, Valdemar (*in memoriam*) e Regina, pela raiz ancestral e por terem trazido ao mundo o meu melhor amigo: meu pai. A Luciana, ou apenas “Lu”, pelo ombro amigo de várias horas.

A toda minha família religiosa, em especial à minha Iyalorixá, Mãe Preta de Ogum, por orientar-me no caminho da espiritualidade.

Agradeço, com amor, ao Luiz (*in memoriam*) por ter feito parte de minha caminhada e sempre ter oferecido todo o apoio durante boa parte de minha jornada universitária. Sei que estás me aplaudindo e olhando por mim de onde estiveres...

Ao Pedro, meu atual companheiro de todas as horas, também deixo meus sinceros agradecimentos por estar de mãos dadas comigo nesta reta final do curso, momento em que pude contar com seu afeto e paciência.

À Dra. Lísia, que, com maestria, cativou-me com sua arte de “defensorar”. Para além de chefe, virou grande amiga e cúmplice. Obrigado por todo o ensinamento (jurídico e da vida)!

Ao Prof. Jamil Bannura, não apenas pela orientação neste trabalho e por ter acreditado em mim, mas, sobretudo, pela dedicação às aulas de Direito de Família e Direito das Sucessões, que, diga-se, foram as melhores de todo o curso.

A todos os professores e professoras que, desde o ensino primário, contribuíram para minha formação, sobretudo, à professora Clédina, da Escola Guimarães Rosa, à professora Rosângela, da Escola Dagmar de Lima Mucillo, e ao professor Rogério (*in memoriam*).

Aos meus irmãos de alma, Janaína e Rafael, pelo exemplo de cumplicidade e confiança, e aos amigos do coração, Natan e Fernando, pelo companheirismo de sempre.

A todos que contribuíram (direta ou indiretamente) para o desenvolvimento deste trabalho, enriquecendo o meu processo de aprendizado, reitero meu mais profundo agradecimento.

*“Dizem que sou louco por pensar assim  
Se eu sou muito louco por eu ser feliz  
Mas louco é quem me diz  
E não é feliz, não é feliz.”  
(Arnaldo Baptista e Rita Lee)*

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a poliafetividade no contexto brasileiro e justificar a viabilidade de seu reconhecimento jurídico. Com o passar dos tempos, o conceito de família sofreu diferentes transformações. A diversidade social e os ventos da contemporaneidade permitiram uma ampliação do conceito de família. O relacionamento poliafetivo, por sua vez, admite que mais de duas pessoas possam identificar-se como um casal e constituir família, desde que observado o consentimento de todos os partícipes da relação. Atualmente, esse modelo de célula familiar encontra vazio legislativo e obstáculos ao reconhecimento, estes enraizados em concepções morais e religiosas, que utilizam a máscara da juridicidade para fundamentar seus discursos. A partir da aplicação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do afeto, não há qualquer óbice ao reconhecimento do arranjo familiar poliafetivo. Ao Estado não cabe interferir na autonomia privada e no livre planejamento familiar, mas garantir proteção e tutela às diferentes estruturas familiares.

**Palavras-chave:** Família Poliafetiva. Poliamor. Dignidade Humana. Afeto. Reconhecimento Jurídico.

## ABSTRACT

The present study aims to analyze polyaffectivity in the Brazilian context and justify the feasibility of its legal recognition. Over the years, the concept of family has undergone different transformations. The social diversity and the winds of contemporaneity allowed an expansion of the concept of family. The polyaffective relationship, in turn, admits that more than two people can identify themselves as a couple and constitute a family, as long as the consent of all participants in the relationship is observed. Currently, this family cell model finds a legislative vacuum and obstacles to recognition, rooted in moral and religious conceptions, which use the mask of legality to base their discourses. From the application of the constitutional principles of the dignity of the human person and affection, there is no obstacle to the recognition of the polyaffective family arrangement. It is not up to the State to interfere in private autonomy and free family planning, but to guarantee protection and protection to the different family structures.

**Keywords:** Polyaffective family. Polyamory. Human dignity. Affection. Legal Recognition.

## LISTA DE ABREVIATURAS

ADFAS – Associação de Direito de Família e das Sucessões;

ADPF – Arguição de Descumprimento Fundamental;

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade;

art. – Artigo;

CC – Código Civil;

CF – Constituição Federal;

CNJ – Conselho Nacional de Justiça;

CR – Constituição da República;

DEM – Democratas (partido político);

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família;

MT – Mato Grosso;

PEC – Proposta de Emenda à Constituição;

PL – Projeto de Lei;

PSL – Partido Social Liberal;

PT – Partido dos Trabalhadores;

RE – Recurso Extraordinário;

RJ – Rio de Janeiro;

SP – São Paulo;

STF – Supremo Tribunal Federal;

STJ – Superior Tribunal de Justiça;

TJBA – Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

TJMG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 A VIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DO NÚCLEO FAMILIAR POLIAFETIVO .....</b>	<b>16</b>
2.1 A família e a Constituição Brasileira de 1988.....	16
2.2 O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana .....	18
2.3 A afetividade no direito brasileiro .....	20
2.3.1 A busca da felicidade: uma concepção eudemonista da família .....	23
2.4 A monogamia e o Direito Brasileiro .....	25
2.5 Os “novos” arranjos familiares .....	27
2.5.1 A família homoafetiva.....	29
2.5.2 A família poliafetiva .....	31
2.5.2.1 A distinção entre as famílias poliafetivas e as famílias simultâneas .....	31
2.5.2.2 O poliamor: conceito e contexto atual .....	33
<b>3 A POLIAFETIVIDADE E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS.....</b>	<b>39</b>
3.1 A importância do Poder Judiciário para o reconhecimento jurídico do núcleo familiar poliafetivo .....	40
3.2 A abordagem da poliafetividade pelo Poder Judiciário Brasileiro .....	40
3.3 As consequências jurídicas para o Direito das Famílias e das Sucessões.....	43
3.3.1 Os deveres dos cônjuges e companheiros previstos no Código Civil Brasileiro e sua aplicação às famílias poliafetivas .....	44
3.3.2 Efeitos patrimoniais: uma ponderação a partir da dissolução da união poliafetiva .....	44
3.3.3 Questões inerentes ao Direito das Sucessões.....	47
<b>4 CONCLUSÃO .....</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>53</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Na atualidade, muito se debate sobre o conceito de família e suas repercussões jurídicas, porém “para além das codificações, a família sempre existiu, evoluindo até a contemporaneidade” (CAVALCANTI, 2016, p. 19), posto que o plano fático nem sempre é acompanhado em tempo real pelo plano jurídico.

Os agrupamentos entre pessoas, as chamadas “tribos”, ocorreram desde os primórdios da humanidade. Numa fase primitiva de agrupamento entre homens e mulheres, entendia-se que todos os homens pertenciam a todas as mulheres e vice-versa. A prática da poligamia e da poliandria não possibilitava a identificação da ascendência dos filhos pela linha paterna, motivo pelo qual os descendentes de cada geração se tornam comuns entre os indivíduos das gerações anteriores. Logo, essa concepção torna as relações de parentesco estreitas e acentua os deveres de cuidado entre todos os membros da família, além de afastar proibições como a do incesto a partir de valores morais (CAVALCANTI, 2016).

Nessas “tribos”, a importância da mulher era evidente por serem estas consideradas provedoras, o que fez surgir o chamado “direito materno”, na medida em que a certeza da prole descendente era a elas conferida (ENGELS, 1984, p. 50-51, *apud* CAVALCANTI, 2016, p. 26).

Nesse contexto, de acordo com Fachin (2003, p. 56), conforme citado por Santiago (2015, p. 35):

Encontra nos períodos mais primitivos a presença do matriarcado, o parentesco pela linhagem feminina, que não derivava exclusivamente da supremacia abstrata da mulher, mas, sim, de uma circunstância bastante concreta, na medida em que era a mulher quem se ocupava da organização familiar e da economia doméstica.

O domínio dos metais pelos homens fez com que a importância destes fosse crescendo ao longo da história e, conseqüentemente, as diretrizes do “direito materno” foram sendo rompidas: “A supremacia do poder masculino se dá de forma

definitiva e é um dos sintomas da civilização nascente” (CAVALCANTI, 2016, p. 27). Os filhos, por sua vez, passam a ser definidos pela linhagem paterna e serão os herdeiros diretos dos bens dos pais. Além disso, não será mais possível o rompimento dos laços conjugais pela mulher (ENGELS, 1984, p. 66, *apud* CAVALCANTI, 2016, p. 27), ficando evidente a diferença de gênero que nos acompanha até os dias atuais.

Com a chegada da idade antiga, os agrupamentos familiares tornam-se monogâmicos e, por conseguinte, surge a figura do *pater familias* no direito romano (CAVALCANTI, 2016). “O termo família começa a ser empregado, mas não como a relação entre marido, mulher e filhos, mas sim na reunião de pessoas dependentes do pater [...]” (LÔBO, 2009, p. 8, *apud* CAVALCANTI, 2016, p. 27).

Ao *pater familias* caberá a continuidade do domínio sobre os bens deixados por seu *pater*, evidenciando, portanto, o caráter patrimonial das relações familiares. Os escravos eram parte da família que estava sob o domínio do *pater*, constituindo, assim, as famílias agnáticas. Em período posterior, concomitantemente ao avanço dos conceitos religiosos e morais (época pós-clássica), o conjunto familiar passa a dar mais destaque aos laços consanguíneos (famílias cognáticas). Neste novo molde de família, a sucessão do patrimônio da genitora será estabelecida aos seus descendentes, ou seja, não é incorporado ao patrimônio do *pater*. Outrossim, a guarda dos filhos será imposta à mãe na hipótese de má conduta do pai (CAVALCANTI, 2016, p. 28).

Paulatinamente, a influência do Direito Canônico foi aumentando na sociedade romana e, por sua vez, os moldes das famílias foram se readequando, sendo esta instituída pelo casamento: “[...] a família romana toma a feição da família patriarcal e hierarquizada [...] sacralizada, matrimonializada e heteroparental.” (CAVALCANTI, 2016, p. 28). A família consagrou-se, então, como a base da organização da sociedade, motivo pelo qual diferentes legislações estabeleceram regras comportamentais afetas à família tradicional (CAVALCANTI, 2016, p. 23), sendo que os princípios norteadores dessas legislações ainda pairam sobre a sociedade contemporânea.

O conceito da família tradicional que embasa a legislação da atualidade (patriarcal, hierárquica, biológico, instituição sacralizada pela igreja) concretizou-se

no período moderno e tornou-se o único modelo aceitável, marginalizando os modelos diversos que a pós-modernidade trouxe (família monoparental, homoafetiva, anaparental, simultânea, recomposta, transnacional, uniões sem casamento, etc.) (CAVALCANTI, 2016, p. 19). Nesse contexto, Maria Berenice Dias (2020, p. 42) nos explica que “como a lei vem sempre depois do fato, procura congelar a realidade de hoje para servir de modelo à realidade do amanhã. Daí seu viés conservador”.

Percebemos, então, que o *modus vivendi* dessa sociedade conservadora baseou-se no eixo da família a partir de uma ótica hierarquizada, patriarcalizada e patrimonializada, com incentivo à produção e à procriação, com o escopo de garantir a manutenção do *status quo*. Por outro lado, também é possível perceber que:

Esse quadro não resistiu à revolução industrial, que fez aumentar a necessidade de mão de obra, principalmente para o desempenho de atividades terciárias. Foi assim que a mulher ingressou no mercado de trabalho, deixando o homem de ser a única fonte de subsistência da família. Com isso, a estrutura mudou. Tornou-se nuclear, restrita ao casal e sua prole. Acabou a prevalência do seu caráter produtivo e reprodutivo. A família migrou do campo para as cidades e passou a conviver em espaços menores. Isso levou à aproximação de seus membros, sendo mais prestigiado o vínculo afetivo que envolve seus integrantes. (DIAS, 2020, p. 43).

Embora saibamos que “[...] os conceitos tradicionalistas de séculos atrás ainda movem, em menor intensidade, o período da pós-modernidade, relegando a evolução das entidades familiares ao vazio legislativo” (CAVALCANTI, 2016, p. 20), percebemos, por outro turno, que o afeto, na contemporaneidade, foi ganhando cada vez mais espaço do âmbito do Direito das Famílias, permitindo, assim, que modelos familiares diferentes do convencional pudessem ser juridicamente amparados. Para tal, faz-se “[...] necessária a aplicação dos Direitos Fundamentais no resguardo desses novos elos formados ainda sem a previsão de leis infraconstitucionais, específicas aos casos em concreto.” (CAVALCANTI, 2016, p. 24).

Nessa senda, importa destacar que o princípio da dignidade humana vem sendo a chave para abrir as portas da diversidade familiar que se apresenta diante dos Tribunais. O caráter subjetivo dos novos elos familiares, a procura dos

indivíduos por felicidade plena, a ascensão da afetividade e a consequente importância da verdade socioafetiva em detrimento da verdade biológica são elementos abraçados pelo fundamento constitucional da dignidade humana para o reconhecimento dos novos arranjos familiares (CAVALCANTI, 2016, p. 20).

A família apresenta-se, na história da humanidade, como o palco principal das relações humanas. Embora tenha sido moldada sob uma ótica patrimonializada, reprodutiva e hierarquizada, com foco na manutenção do *status quo* de uma sociedade patriarcal conservadora, evoluiu até a contemporaneidade, tornando-se um espaço de exercício do afeto e busca da felicidade, exigindo, portanto, uma visão mais pluralista. Nesse sentido:

É necessário ter uma visão pluralista da família, que abrigue os mais diversos arranjos familiares. Buscar o elemento que permita enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação. (DIAS, 2020, p. 441).

Ocorre que, hodiernamente, enfrentamos questões práticas que limitam o exercício da pluralidade familiar. O direito, enquanto instrumento da regulação estatal, molda a definição do conceito de família a partir da premissa da “família tradicional” e, por conseguinte, impede o livre exercício do afeto, seja por meio da supressão de direitos, seja pelo não reconhecimento de determinados arranjos familiares.

Assim, no presente trabalho, pretendemos apresentar o tema das famílias poliafetivas a partir da análise jurídica deste arranjo familiar. Na primeira parte, analisaremos a estrutura da família na Constituição Federal de 1988 sob o enfoque dos princípios constitucionais que norteiam o direito das famílias, como o da dignidade da pessoa humana e da afetividade e a busca pela felicidade. Ainda, serão abordadas as células familiares contemporâneas, destacando-se os conceitos e definições do núcleo familiar poliafetivo, bem como seu contexto atual. Na segunda parte, apresentaremos uma abordagem jurisprudencial que perpassa a entidade familiar do poliamor e seu reconhecimento, bem como suas repercussões e seus reflexos jurídicos em relação aos institutos de direito das famílias e das sucessões.

Importa ressaltar, por fim, que o presente trabalho não visa analisar as bases fundamentais dos diferentes sistemas jurídicos familiaristas acerca da poliafetividade, ou seja, não se vale da metodologia do direito comparado. Ademais, embora as várias vertentes da psicologia muito tenham contribuído ao mundo do direito e ao assunto do poliamor, já que se trata de tema multidisciplinar, registre-se, também, que este trabalho não possui a intenção de promover qualquer cotejo analítico acerca das teorias e teses da psicologia. Por seu turno, o que se busca é abordar a invisibilidade das famílias poliafetivas diante do sistema jurídico brasileiro, apresentando e analisando, portanto, os impasses e dilemas da ordem nacional sobre o tema.

## **2 A VIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DO NÚCLEO FAMILIAR POLIAFETIVO**

### **2.1 A família e a Constituição Brasileira de 1988**

Conforme visto anteriormente, o conceito de família sofreu diferentes modificações ao longo da história. No caso contemporâneo brasileiro, a promulgação da Constituição Federal de 1988 provocou nova remodelação do conceito de núcleo familiar. Os princípios positivados na carta constitucional, bem como os novos termos apresentados em seu texto, permitiram novos horizontes à ampliação do reconhecimento da(s) célula(s) familiar(es). É possível dizer que “houve uma abertura social para a modernização das relações entre as pessoas.” (MALMONGE, 2018).

O artigo 226 da Carta Magna estabelece que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (BRASIL, 1988).

Ademais, o referido artigo traz, em seu parágrafo 3º, o seguinte:

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (BRASIL, 1988).

Outrossim, mister destacar o parágrafo 4º do artigo 226, que reconhece expressamente a família monoparental:

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 1988).

A partir de uma breve análise dos dispositivos referidos, observamos que a Constituição Federal de 1988 inaugurou a igualdade entre homens e mulheres e assegurou expressamente o caráter familiar das uniões estáveis e das famílias monoparentais (ROSA, 2020, p. 53). Ainda, importa destacar que o dispositivo mencionado (art. 226 CF/88), “o qual dispõe sobre a importância da família como instituição, não faz qualquer referência à união monogâmica como única forma de constituição familiar.” (MALMONGE, 2018).

Ademais, acerca da constitucionalização da família, cumpre ressaltar as observações que Maria Berenice Dias tece em seu Manual de Direito das Famílias:

A expressão entidade familiar alargou o conceito de família. A ela é assegurada a especial proteção do Estado como base da sociedade (CR 226). Além do casamento, é feita expressa referência à união estável (CR 226 § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais com seus descendentes (CR 226 § 4º), chamada de família monoparental. (2020, p. 439)

A Constituição Federal apresentou, portanto, novas visões em no tocante ao direito de família “a partir de uma despatrimonialização e de ênfase na pessoa humana, isto é, na compreensão da dignidade como cerne do sujeito e, conseqüentemente, das relações jurídicas” (PEREIRA, 2008, p.154, *apud* ROSA, 2020, p. 52). Nesse sentido, Malmonge (2018) alerta que “o desamparo aos indivíduos envolvidos em uma relação paralela fere diretamente preceitos fundamentais expressos no rol dos direitos e garantias fundamentais.” Não cabe, pois, ao Estado deixar de tutelar e reconhecer os novos arranjos familiares, na medida em que, no âmbito do direito das famílias, a Carta Maior foi estabelecida sob os pilares da dignidade humana, do afeto, do pluralismo e, sobretudo, da igualdade.

## 2.2 O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana

Quando falamos dos princípios constitucionais, um dos primeiros que certamente emerge no pensamento é o princípio da dignidade da pessoa humana. Isso, possivelmente, dá-se pelo fato de que a contemporaneidade brasileira garantiu, a partir do texto constitucional, grande (e expresso) valor jurídico à dignidade humana, seja porque caracteriza tal princípio como fundamento do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, inciso III), seja porque a dignidade humana, enquanto princípio, sustenta os direitos e garantias fundamentais elencados no artigo 5º da Carta Maior.

Nesse contexto, Rodrigo da Cunha Pereira (2016, p. 68, *apud* DIAS, 2020, p. 64) afirma que a dignidade humana é “um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos”. Ou seja, a dignidade humana se comporta “como um verdadeiro princípio norteador e fundamentador da ordem jurídica.” (CAVALCANTI, 2016, p. 119). No entanto, para além da normatividade:

A proteção jurídica dada à dignidade da pessoa humana deve ser realizada não somente através da obrigação estatal imposta constitucionalmente, como, de igual forma, pertence aos próprios seres humanos o dever, para si e para os outros, o resguardo da dignidade. (CAVALCANTI, 2016, p. 120).

Vários são os reflexos da ascensão da dignidade humana no ordenamento jurídico brasileiro. Acerca do tema, importa destacar as palavras de Ana Carolina Teixeira e Maria de Fátima de Sá (2004, p. 21):

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito. (*apud* DIAS, 2020, p. 65).

Diante de todo o exposto, evidenciou-se o valor contemporâneo do princípio da dignidade da pessoa humana, assim como seus reflexos para toda a ordem jurídica brasileira. Conseqüentemente, tais reflexos incidem, também, sobre o direito das famílias. Nessa senda, mister ressaltar o ensinamento do professor Guilherme Calmon da Gama (2003, p. 105 *apud* DIAS, 2020, p. 65):

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente da sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum –, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.

Ora, se a dignidade humana, como já vimos, é um fundamento para vários outros princípios (como igualdade, liberdade e autonomia privada), no que tange especificamente ao direito familiarista, é o que fundamentará a principiologia do afeto e da felicidade, bem como o conseqüente pluralismo familiar contemporâneo, na medida em que se mostra “indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família” (PEREIRA, 2016, p. 72 *apud* DIAS, 2020, p. 65).

Nesse mesmo sentido, Paulo Lôbo (2006, p. 46 *apud* ROSA, 2020, p. 177) acrescenta que:

Sob a ótica do melhor interesse da pessoa, não podem ser protegidas algumas entidades familiares e desprotegidas outras, pois a exclusão refletiria nas pessoas que as integram por opção ou por circunstâncias da vida, comprometendo a realização do princípio da dignidade humana.

Igualmente, importa destacar as palavras de Rafael Santiago (2016, p. 160) sobre uma relação deste princípio com a poliafetividade e seu reconhecimento jurídico (tema central do presente trabalho):

A partir da dignidade da pessoa humana, os componentes do arranjo familiar estão no centro protetor do Direito das Famílias, de modo que o reconhecimento jurídico do poliamor significa respeitar a primazia desses componentes em detrimento de qualquer outro instituto ou dogma do Direito.

Em síntese, no âmbito das famílias, o princípio da dignidade humana é ponto nodal para o reconhecimento dos núcleos familiares não tradicionais, como é o caso das famílias poliafetivas, tanto por sua aplicação direta quanto pela aplicação dos princípios que na dignidade humana têm origem, conforme veremos, impedindo, portanto, qualquer tratamento diferenciado à diferentes células familiares.

### **2.3 A afetividade no direito brasileiro**

A doutrina e a jurisprudência atuais cada vez mais têm contemplado o valor jurídico do afeto. Nesse sentido, Camilla de Araujo Cavalcanti (2016, p. 125) esclarece que “o crescimento da importância do afeto nas relações familiares expandiu-se conforme construção evolutiva da família, do período primitivo ao contemporâneo”. Como consequência, a afetividade alcançou a condição de princípio jurídico e mostra-se como um dos mais aplicados no âmbito do direito das famílias, conforme nos explica Paulo Lôbo (2015, p. 1748):

A afetividade é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico (...) entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família.

Nesse contexto, a afetividade apresenta-se como um princípio que se sobrepõe às verdades biológicas e aos vínculos consanguíneos, que imperavam como base da família tradicional de séculos anteriores. Nessa mesma linha, Cavalcanti (2016, p. 130) acrescenta que “não se configura a afetividade, portanto,

em relações estritamente biológicas apenas, mas, na solidariedade e reciprocidade dos melhores sentimentos que uma entidade familiar possa reunir”.

Embora não esteja expressamente previsto na legislação brasileira, o princípio da afetividade é implícito na Constituição Federal de 1988, no Código Civil de 2002 e em várias outras normas do ordenamento pátrio. Além disso, repita-se que, dos pontos de vista doutrinário e jurisprudencial majoritários, não há que se falar em não reconhecimento deste princípio. É por isso que Maria Berenice Dias (2020, p. 73) diz que “pouco importa que em nenhum momento a Constituição cite as palavras afeto e afetividade”, pois “tal fato nem de longe afasta o caráter constitucional do princípio”. Nessa senda, de acordo com Paulo Lôbo (2011, p. 37, *apud* DIAS, 2020, p. 440), “a afetividade, como categoria jurídica, resulta da transeficácia de parte dos fatos psicossociais que a converte em fato jurídico, gerador de efeitos jurídicos”.

Segundo Dias (2020, p.74):

Os fundamentos da consagração do princípio da afetividade estão nos demais princípios constitucionais:

- dignidade humana (CR 1º III);
- solidariedade (CR 3º I);
- reconhecimento da união estável (226 § 3º)
- proteção à família monoparental e dos filhos por adoção (CR 226 § 4º);
- paternidade responsável (CR 226 § 7º);
- adoção como escolha afetiva (CR 227 § 5º); e
- igualdade entre os filhos independente da origem (CR 227 § 6º).

No âmbito do Código Civil, Belmiro Welter, citado por Maria Berenice Dias (2020, p. 75):

Identifica algumas passagens do Código Civil em que há valoração do afeto:

- a) ao estabelecer a comunhão plena de vida no casamento (CC 1.511);
- b) quando admite outra origem à filiação além do parentesco natural e civil (CC 1.593);

- c) na consagração da igualdade na filiação (CC 1.596);
- d) ao fixar a irrevogabilidade da perfilhação (CC 1.604); e
- e) quando trata do casamento e de sua dissolução, fala antes das questões pessoais do que dos seus aspectos patrimoniais.

E é possível destacar o artigo 1.513 do Código Civil Brasileiro, que faz alusão aos princípios da liberdade e da não intervenção na constituição do núcleo familiar:

Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família. (BRASIL, 2002).

Dentre outros dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro, é possível citar a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), que, em seu artigo 5º, inciso II, reconhece o laço afetivo para a constituição de uma família, vejamos:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por **indivíduos** que são ou se consideram aparentados, **unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa**. (BRASIL, 2006). (grifo nosso).

Essa construção normativa da afetividade abriu portas para o reconhecimento dos novos arranjos, relações e vínculos familiares, pois ela “é o traço capaz de diferenciar a família de uma organização social não familiar.” (SANTIAGO, 2015, p. 179).

Embora seja possível evidenciar o valor jurídico do afeto na atualidade, parte da doutrina e da jurisprudência ainda caminha no sentido contrário, ou seja, no sentido de primar pelo vínculo formal e biológico em desfavor do vínculo afetivo. Para elucidar, destaque-se a recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) na Apelação Cível nº 1.0000.20.083433-1/001, de relatoria da Desembargadora Albergaria Costa, na qual a guarda de uma menina de nove anos, que estava sob a guarda provisória dos pais adotivos por seis anos, ou seja, por

cerca de dois terços de sua vida, foi fixada em favor da avó paterna biológica, então apelante. A decisão sobre a destituição da guarda até então exercida pelo casal adotante nos deixa muito claro que o evidente laço afetivo existente entre a infante e a família adotiva foi ignorado. Na seguinte semana, por oportuno, o Superior Tribunal de Justiça acatou pedido de *habeas corpus* deferindo efeito suspensivo à decisão de segundo grau.

Veja-se, então, que a afetividade ganhou relevância no âmbito do direito das famílias, alcançando valor jurídico e caráter de princípio constitucional implícito, o que permitiu uma visão mais ampla e progressista acerca das relações familiares. O afeto revela-se, portanto, como um elemento a ser cada vez considerado pela jurisprudência e doutrina nacionais diante das matérias afetas ao direito familiarista. Não obstante, ainda que possamos identificar dilemas entre valores que perpassam a previsão principiológica constitucional do afeto e a ótica tradicional de primazia do vínculo biológico, faz-se mister ressaltar que o afeto é um elemento necessário para o direito de família contemporâneo, pois é o eixo de reconhecimento do pluralismo familiar.

### **2.3.1 A busca da felicidade: uma concepção eudemonista da família**

Ao longo deste estudo, foi desvelada a modificação do conceito de família no decorrer da história e, no caso brasileiro, a forma como essas mudanças surgem no âmbito jurídico a partir da elevação de princípios constitucionais. A “nova” família, que tem como base a dignidade das pessoas e o afeto, foge da lógica patriarcal, que restringe o reconhecimento do núcleo familiar às células formadas por homem, mulher e filhos. Portanto, a principiologia familiarista contemporânea apresenta o núcleo familiar como um espaço de busca da felicidade, propondo, por conseguinte, que tenhamos uma concepção eudemonista da família. Nesse sentido, Luiz Edson Fachin diz que:

Sob as relações de afeto, de solidariedade e de cooperação, proclama-se, com mais assento, a concepção eudemonista da família: não é mais o indivíduo que existe para a família e para o casamento, mas a família e o casamento existem para o seu desenvolvimento pessoal, em busca de sua aspiração à felicidade. (FACHIN, 2003, p.36 *apud* VIEGAS, 2017, p. 68).

Em 2010, foi protocolada a PEC 19/2010, conhecida como PEC da felicidade, que buscava alterar o texto do artigo 6º da Constituição Federal, no sentido de incluir a expressão “essenciais à busca da felicidade” para tratar dos direitos sociais. O projeto acabou sendo arquivado em dezembro de 2014.

O direito à felicidade não está consagrado de maneira explícita em nossa legislação atual, “mas ninguém duvida que é o direito à felicidade um princípio fundamental, materialmente constitucional” (DIAS, 2020, p. 76). Porém, o vazio legislativo “não inibe a Justiça de invocar o direito à felicidade para colmatar as lacunas da lei”. (DIAS, 2020, p. 77).

Na ADI 3300, que buscava a declaração de inconstitucionalidade da legislação que não previa o reconhecimento das uniões homoafetivas, o então Ministro Celso de Mello reconheceu, em seu voto, a busca pela felicidade como um princípio fundamental da Constituição:

Cumprir registrar, quanto às teses sustentadas pelas entidades autoras, que o magistério da doutrina, apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva, utilizando-se da analogia e invocando princípios fundamentais (como o da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da **busca da felicidade**), tem revelado admirável percepção do alto significado de que se revestem tanto o reconhecimento do direito personalíssimo à orientação sexual, de um lado, quanto a proclamação da legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar, de outro, em ordem a permitir que se extraiam, em favor de parceiros homossexuais, relevantes consequências no plano do Direito e na esfera das relações sociais (MELLO, 2006, *apud* DIAS, 2020, p. 77).

Os princípios do afeto e da dignidade impulsionaram e lançaram as bases para o reconhecimento do direito à felicidade. A felicidade, agora com valor jurídico, apresenta-se, ainda, como a motivação para fazer valer os ideais de liberdade individual na formação dos diferentes arranjos familiares. Destarte, é possível dizer que o direito das famílias ganhou um novo elemento para apreciação dos casos concretos sob uma ótica ainda mais pluralista do conceito de família.

## 2.4 A monogamia e o Direito Brasileiro

Embora a monogamia não seja considerada, por grande parte da doutrina, um princípio jurídico, coloca-se como a forma tradicional de organização da família do direito brasileiro. A respeito do assunto, importa destacar o trecho encontrado na obra de Maria Berenice Dias (2020, p.60), no qual Carlos Eduardo Ruzyk (2006, p. 198) nos ensina que “(...) a monogamia não se trata de um princípio do direito estatal de família, mas de uma regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas, constituídas sob a chancela do Estado”. Porém, conforme o entendimento de Rafael Santiago (2015, p. 81-82), no âmbito do direito “não há um estudo aprofundado acerca de sua natureza jurídica” e “raros são os doutrinadores que se debruçam de forma detalhada nas práticas sexuais da sociedade contemporânea à luz de teorias antropológicas e sociológicas do desenvolvimento”.

Segundo Maria Berenice Dias (2020, p. 60), a monogamia consiste em um sistema de regras morais que tem a função de ordenar a família, ou seja, apresenta-se como elemento auxiliar do Estado, que possui forte interesse na manutenção da estrutura familiar, já que considera a família a base da estrutura social. Ademais, essa premissa organizadora da família “não foi instituída em favor do amor”, mas “trata-se de mera convenção decorrente do triunfo da propriedade privada sobre o estado condominial primitivo” e, portanto, “serve muito mais a questões patrimoniais, sucessórias e econômicas.” (DIAS, 2020, p. 60).

Nesse sentido, se a monogamia é uma premissa organizadora da estrutura familiar, seus preceitos certamente estarão presentes em dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro. Com efeito, no âmbito penal, a bigamia é tipificada enquanto crime com previsão de pena de reclusão, de dois a seis anos, a teor do disposto no artigo 235 do Código Penal, embora atualmente a sua aplicabilidade ainda seja matéria de debate, porquanto tornou-se obsoleto diante da realidade fática. De qualquer modo, no que tange ao crime de bigamia em relação à poliafetividade, Valéria Cardin e Carlos Alexandre Moraes esclarecem que:

Mesmo que fosse considerado o crime de bigamia um obstáculo para o reconhecimento das uniões poliafetivas, não seria contemplado como verdade tal afirmativa, uma vez que os envolvidos não se relacionam entre si de forma distinta e, sim, concomitantemente (2018, p. 988).

Retomando a questão dos dispositivos normativos, é sabido que a preexistência de casamento é causa impeditiva para novo matrimônio e, caso isso não seja observado, é considerado nulo o segundo casamento, consoante art. 1.521, inciso VI, em cotejo com o art. 1.548, inciso II, ambos do Código Civil pátrio.

Extraí-se, então, da leitura das normas supramencionadas que a monogamia apresenta grau de normatividade em nosso ordenamento jurídico, o que em nada contribui para o reconhecimento de determinados núcleos familiares, como as famílias simultâneas e as famílias poliafetivas. Para Cláudia Mara Viegas (2017, p. 164), há um “fetiche da monogamia no Direito das Famílias”, porém “no primado da dignidade da pessoa humana, não é possível compelir um indivíduo a formar uma família essencialmente monogâmica, quando esta não for a sua essência de vida.” (VIEGAS, 2017, p. 167-168).

Nessa linha de raciocínio, Viegas destaca que:

[...] a imposição da monogamia vai de encontro aos princípios da pluralidade familiar e da autonomia privada, ferindo de morte a liberdade das pessoas de formar o desenvolvimento de sua personalidade, no modelo familiar que melhor lhe corresponda. (2017, p. 168).

E prossegue a autora sobre as mudanças dos paradigmas que envolvem a família contemporânea:

Tal realidade se alterou e a liberdade de formar uma família se consubstancia, atualmente, em um direito individual, uma garantia constitucional de desenvolvimento da personalidade, no âmbito da melhor família escolhida pelo ser humano. Diante deste cenário, não é possível admitir retrocessos, com o objetivo de controlar a formação da entidade familiar conforme ditames religiosos e morais. (VIEGAS, 2017, p. 169).

Em vista disso, conclui-se que, dado o conteúdo moralista presente na imposição da monogamia às famílias brasileiras, é imperativo afirmar que uma evolução normativa é medida necessária. A monogamia (enquanto filosofia de vida) pode ser adotada pelos indivíduos que optem por incorporar tal valor às suas relações, porém não pode ser imposta pelo Estado como um requisito para o reconhecimento do núcleo familiar, na medida em que tal situação vai de encontro aos princípios básicos da liberdade individual e do livre planejamento familiar. Efetivamente, a necessidade de tutela jurídica e proteção estatal às diversas formas de família precisa estar acima de quaisquer elementos que tenham raízes morais e/ou religiosas (como é o caso da monogamia).

## **2.5 Os “novos” arranjos familiares**

Observamos que, na Antiguidade, os núcleos familiares não se formavam pelas relações de afeto, mas pela luta por sobrevivência, ou seja, a afetividade não era o elemento central da célula familiar (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 49, *apud* SANTIAGO, 2015, p. 36) e “diante de todas as mudanças ocorridas, a forma como a pluralidade familiar se estabelece é definida pelos costumes de determinada sociedade” (CAVALCANTI, 2016, p. 39).

A ascensão do elemento da afetividade para o reconhecimento de um núcleo familiar gera a possibilidade de que arranjos que fogem dos moldes da dita “família tradicional” comecem a postular reconhecimento social e jurídico. Esses “novos arranjos”, embora sempre tenham existido, emergem nas discussões que permeiam o direito de família.

Consoante já abordado, a legislação constitucional avançou e, atualmente, reconhece expressamente o caráter familiar das uniões estáveis, que, por muito tempo, foram marginalizadas em razão de surgirem sem o rótulo do matrimônio tradicional. Além disso, o mesmo diploma passou a reconhecer de maneira clara a família monoparental, que é aquela formada por qualquer um dos pais e seus descendentes. Em relação à previsão legal desse modelo familiar, o professor Conrado Paulino da Rosa (2020, p. 149) oportunamente ressalta que “apesar de seu

caráter inovador na Carta Magna, de modo surpreendente, nosso Código Civil em 2002 silenciou a respeito de tal entidade familiar, não lhe reservando nenhuma linha sequer”.

Nesse contexto, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2013, p. 42, *apud* CAVALCANTI, 2016, p. 39) nos ensinam que:

O conceito de família não tem matiz único, sendo que a Constituição brasileira consagrou uma estrutura paradigmática aberta, calcada no princípio da afetividade, visando permitir, ainda que de forma implícita, o reconhecimento de outros ninhos ou arranjos familiares socialmente construídos.

Logo, constata-se que as inovações da Constituição Federal de 1988 não limitam o reconhecimento de outros modelos de células familiares. Nessa mesma linha, destaque-se que:

O vocábulo ‘também’ previsto no artigo 226 § 4º da Constituição Federal é considerado uma cláusula geral de inclusão, a permitir que os outros modelos de entidades, além das demais previstas no mesmo dispositivo, sejam protegidos enquanto família. (ROSA, 2020, p. 153).

Assim sendo, apresentaremos alguns modelos familiares, que, conforme classificação do professor Conrado Paulino da Rosa, são “implicitamente arroladas no texto constitucional e, por esse motivo, dignas da mesma proteção estatal.” (2020, p. 154). Dentre vários modelos contemporâneos não expressamente previstos na legislação, muitos doutrinadores apresentam as famílias homoafetiva, anaparental, simultânea, mosaico, virtual, solidária, unipessoal, extensa, substituta, etc. São os “amores plurais”, conforme categoria trazida por Maria Berenice Dias em seu Manual de Direito das Famílias (2020, p. 437).

Nessa senda, destacaremos, além da família poliafetiva, objeto de análise principal, por primeiro, a família homoafetiva, posto que a análise deste arranjo familiar nos permitirá evidenciar a fundamentação jurídica com base no afeto, na dignidade e na igualdade.

### 2.5.1 A família homoafetiva

A união homoafetiva, que é aquela formada por pessoas do mesmo sexo, conquanto não seja o objeto principal de análise deste trabalho, merece um destaque especial dentro da temática dos novos arranjos familiares (ou famílias contemporâneas), tendo em vista que seu estudo permite-nos observar as construções doutrinária e jurisprudencial que levaram ao seu reconhecimento. Os princípios constitucionais de igualdade, liberdade, dignidade e afetividade foram os principais pilares do reconhecimento jurídico deste núcleo familiar que ainda encontra um vazio na legislação, já que esta prevê, expressamente, somente as uniões entre homem e mulher, consoante o disposto no art. 226, § 3º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

.....  
§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, **é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar**, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (BRASIL, 1988).  
(grifo nosso).

Assevera, o professor Conrado Paulino da Rosa, que “a referência constitucional à dualidade homem/mulher, no § 3º de seu art. 226, foi, desde há muito, um obstáculo ao reconhecimento de direito dos pares homoafetivos” (2020, p. 59).

Nesse contexto, Maria Berenice Dias refere que “só pode ser por preconceito que a Constituição emprestou, de modo expresso, juridicidade somente às uniões estáveis entre um homem e uma mulher”, pois “em nada se diferencia a convivência homossexual da união estável heterossexual” (2020, p. 446). Diante da ausência de norma positivada, coube à doutrina e à jurisprudência o reconhecimento da célula familiar homoafetiva e a atribuição de suas consequências jurídicas, conforme ressalta Conrado Paulino da Rosa:

As uniões entre pessoas do mesmo sexo, denominadas, atualmente, como uniões homoafetivas, **necessitaram de uma grande caminhada de ativismo judicial para seu reconhecimento**, tendo como ápice o julgamento da ADI 4277 e da ADPF 132, pelo Supremo Tribunal Federal, em maio de 2011. (2020, p. 59). (grifo nosso).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul foi pioneiro ao fixar, em 1999, a competência da Vara de Família para o julgamento das causas que envolvam casais homossexuais, consoante se vê pelo teor da ementa abaixo transcrita, de relatoria do Desembargador Breno Moreira Mussi:

RELAÇÕES HOMOSSEXUAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE SEPARAÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO DOS CASAIS FORMADOS POR PESSOAS DO MESMO SEXO. EM SE TRATANDO DE SITUAÇÕES QUE ENVOLVEM RELAÇÕES DE AFETO, MOSTRA-SE COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA CAUSA UMA DAS VARAS DE FAMÍLIA, A SEMELHANÇA DAS SEPARAÇÕES OCORRIDAS ENTRE CASAIS HETEROSSEXUAIS. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 599075496, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Moreira Mussi, Julgado em: 17-06-1999).

Dois anos depois, ou seja, em 2001, o TJRS garantiu direitos sucessórios a uma relação homoafetiva:

UNIÃO HOMOSSEXUAL. RECONHECIMENTO. PARTILHA DO PATRIMÔNIO. MEAÇÃO PARADIGMA. NÃO SE PERMITE MAIS O FARISAÍSMO DE DESCONHECER A EXISTÊNCIA DE UNIÕES ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO E A PRODUÇÃO DE EFEITOS JURÍDICOS DERIVADOS DESSAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS. EMBORA PERMEADAS DE PRECONCEITOS, SÃO REALIDADES QUE O JUDICIÁRIO NÃO PODE IGNORAR, MESMO EM SUA NATURAL ATIVIDADE RETARDATÁRIA. NELAS REMANESCEM CONSEQUÊNCIAS SEMELHANTES AS QUE VIGORAM NAS RELACOES DE AFETO, BUSCANDO-SE SEMPRE A APLICAÇÃO DA ANALOGIA E DOS PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO, RELEVADO SEMPRE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA IGUALDADE. DESTA FORMA, O PATRIMÔNIO HAVIDO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO DEVE SER PARTILHADO COMO NA UNIÃO ESTÁVEL, PARADIGMA SUPLETIVO ONDE SE DEBRUCA A MELHOR HERMENÊUTICA. APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE, POR MAIORIA, PARA ASSEGURAR A DIVISÃO DO ACERVO ENTRE OS PARCEIROS. (Apelação Cível, Nº 70001388982, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em: 14-03-2001).

Nessa linha de entendimento, os julgamentos que reconheciam o núcleo familiar homoafetivo foram se tornando cada vez mais frequentes. Assim, “as inúmeras decisões judiciais atribuindo consequências jurídicas às famílias homoafetivas levaram o Supremo Tribunal Federal a reconhecê-las como união estável, com iguais direitos e deveres.” (DIAS, 2020, p. 446). Isso se deu a partir da ADI nº 4277 e da ADPF nº 132, ambas julgadas em outubro de 2011 sob relatoria do Ministro Ayres Britto.

Poucos anos depois, em 2013, o Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da Resolução nº 175/2013, proibiu qualquer recusa de habilitação e celebração do matrimônio de casais homoafetivos, bem como de conversão das uniões estáveis homoafetivas em casamento. Ademais, “quanto ao exercício da parentalidade, hodiernamente, os casais homossexuais podem exercê-lo não somente pela adoção, mas também, por meio das técnicas de reprodução assistida.” (ROSA, 2020, p.186).

O silêncio do legislador, embora tenha sido um obstáculo, não foi um impeditivo para o reconhecimento jurídico dos arranjos familiares homoafetivos. A aplicação dos princípios constitucionais permitiu que o Poder Judiciário garantisse, com base na igualdade e na dignidade humana, a proteção jurídica dos casais formados por pessoas do mesmo sexo. Assim, os mesmos princípios que fundamentam o reconhecimento da família homossexual também podem favorecer o reconhecimento de outros modelos familiares contemporâneos que têm o afeto como elemento central (conforme veremos, é o caso da família poliafetiva).

## **2.5.2 A família poliafetiva**

### **2.5.2.1 A distinção entre as famílias poliafetivas e as famílias simultâneas**

Por primeiro, importa diferenciar a união poliafetiva das famílias paralelas. As famílias paralelas, ou simultâneas, são formadas por diferentes núcleos familiares

com um integrante em comum pelo menos, ou seja, na prática, é a situação em que uma pessoa forma mais de uma família conjugal (IOTTI, 2017).

Cumprido, ainda, destacar que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou um caso de famílias simultâneas. Trata-se do Recurso Extraordinário (RE) 1.045.273/SE, de relatoria do ministro Alexandre de Moraes, que, consoante entendimento próprio, alegou existir impedimento para o reconhecimento de família paralela, pois tal reconhecimento chancelaria a prática de bigamia, que se configura como causa impeditiva no nosso ordenamento jurídico, consoante o disposto no artigo 1.521 em cotejo com o artigo 1.723, ambos do Código Civil Brasileiro. A tese elaborada pelo relator foi acompanhada pelos ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e Luiz Fux, vencendo, portanto, contra cinco votos dos demais ministros da corte. Do referido julgamento, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral:

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, parágrafo 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

Para boa parte da doutrina, a presente tese representa um retrocesso no campo do Direito das Famílias, na medida em que exclui modelos familiares historicamente mitigados e marginalizados, embora comuns no plano fático. Ainda, o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM apontou a utilização de termos utilizados pela mídia em geral ao abordar a decisão do STF:

Termos como “amante” e “direito da amante” estão sendo empregados no intuito de chamar a atenção do leitor/telespectador para a notícia. Entretanto, tais termos confundem e geram interpretações errôneas sobre o caso em tela. (...) o uso dos termos “amante” e “direito da amante” mostra-se totalmente incabível ao se reportar os fatos do aludido julgamento. Além disso, importa frisar que o uso dessa palavra “amante”, assim como do termo “concubinato”, há muito em desuso, contém alta carga de preconceito social e, empregada nesse contexto, expressa estigmas que provocam reações hostis e contribui para a depreciação das mulheres.

Essa distinção entre as famílias simultâneas e as famílias poliafetivas é imprescindível para que possamos analisar o poliafeto sem qualquer confusão ou preconceito. Veremos que, assim como nas famílias paralelas, o poliamor pressupõe a existência de mais de dois sujeitos. No entanto, não há que se confundir o poliafeto com relações paralelas, haja vista que, em se tratando de poliafetividade, estamos falando de um único núcleo familiar, restando afastada, portanto, quaisquer ideias vinculadas a traição, promiscuidade e/ou relações extraconjugais.

### **2.5.2.2 O poliamor: conceito e contexto atual**

O relacionamento poliafetivo, ou poliamor, constitui-se como “uma forma de relacionamento em que é possível, válido e compensatório manter relações íntimas, sexuais e/ou amorosas com mais de uma pessoa simultaneamente” (HARITAWORN; LIN; KLESSE, 2006, p. 515 *apud* SANTIAGO, 2015, p. 134)

Para Iotti (2017, p. 2), “o essencial é a comunhão plena de vida e interesses de todos entre si para fins de sua caracterização como uma união poliafetiva”. Logo, nas uniões poliafetivas percebemos a existência de apenas um núcleo familiar regido pela conjugalidade entre todos os indivíduos da relação, enquanto nas famílias paralelas percebemos pelo menos dois núcleos familiares, que, muitas vezes, sequer se conhecem entre si.

Além disso, Luana Cristina Malmonge (2018) ressalta que:

O consentimento entre as partes que integram os envolvimento paralelos é uma das principais características que distingue o poliamor da traição, visto que aqueles não ferem a fidelidade conjugal estabelecida entre os casais que aderem à prática poliamorista.

Importante, também referir, que, apesar da inexistência de normatividade expressa que reconheça o poliamor, hoje em dia, diversos casais formados por mais de duas pessoas, ou seja, diversas famílias poliafetivas, possuem escritura pública declaratória de união estável, documento este que é lavrado perante os tabelionatos.

Todavia, em ato que não preserva os direitos e interesses das famílias poliafetivas, no ano de 2018, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no uso de suas atribuições, decidiu que os cartórios não mais poderiam registrar tais uniões por meio de escrituras públicas. A decisão atendeu um pedido da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS, que acionou o referido órgão contra dois cartórios paulistas que teriam lavrado escrituras públicas de uniões estáveis poliafetivas. Vejamos que, mesmo uma associação que se destina ao estudo e à difusão do Direito de Família insiste na manutenção da dogmática jurídica conservadora, afastando do laço social, portanto, os núcleos familiares “não tradicionais”.

Nesse mesmo contexto, em 2016, foi proposto, pelo Deputado Federal Vinicius Carvalho (Republicanos-SP), o Projeto de Lei nº 4.302, que busca proibir expressamente o reconhecimento das uniões poliafetivas, alterando, por seu turno, a Lei nº 9.278/1996, que regulamenta as uniões estáveis, a partir da inclusão de Parágrafo Único em seu artigo 1º. Ao apresentar o projeto, o parlamentar justificou que:

Este projeto de lei tem o objetivo de impedir que seja reconhecido pelos cartórios no Brasil a chamada “União Poliafetiva” formada por mais de dois conviventes. Registros dessa natureza vem sendo feitos ao arrepio da legislação brasileira, embora algumas opiniões entendam que com a decisão do Supremo Tribunal Federal de reconhecer ‘outras formas de convivência familiar fundadas no afeto’. Entendemos que reconhecer a Poligamia no Brasil é um atentado que **fere de morte a família tradicional em total contradição com a nossa cultura e valores sociais.** (CARVALHO, 2016). (grifo nosso).

Ainda, estão apensados ao referido Projeto de Lei (PL 4302/2016) o PL 10312/2018 e o PL 10809/2018. O primeiro (PL 10312/2018), de autoria do então Deputado Federal Professor Victório Galli (PSL-MT), busca proibir a união estável entre mais de duas pessoas, sejam elas do sexo oposto ou não. O segundo (PL 10809/2018), proposto pelo então Deputado Federal Francisco Floriano (DEM-RJ), apresenta a seguinte ementa: "Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, para dispor sobre o registro de uniões poliafetivas". Como já

referido, estes dois Projetos de Lei foram apensados ao Projeto de Lei anterior (PL 4302/2016). Em cinco de abril do corrente ano (2021), o Deputado Federal Alexandre Padilha (PT-SP) propôs que o PL fosse debatido em audiência pública, convidando para tal solenidade Maria Berenice Dias (Vice-Presidente do IBDFAM), Aurélio Virgílio Veiga Rios (Subprocurador-Geral da República), Regina Navarro Lins (psicanalista) e Pablo Stolze Gagliano (Juiz Substituto do TJBA). Padilha argumentou em favor de um debate mais amplo a partir de várias justificativas, dentre elas a seguinte:

Note-se as opções pelas **uniões poliafetivas são decididas na esfera privada** de indivíduos e grupos autônomos que exercem a liberdade de fixar suas relações familiares. Nessa dimensão, **não cabem juízos prévios de conteúdo moral das outras pessoas para impor impeditivos** a essas novas formas de organizações familiares. Esses são fatos da vida. (...) No âmbito legislativo, importa registrar que a ausência de previsão expressa dessa forma de organização específica de família jamais será impeditiva da sociedade construir tais opções concretas, em cada caso, sobre a vivência de relações familiares plurais. Do mesmo modo, impor a proibição, nos termos propostos pelo projeto a que se quer debater com a audiência pública aqui requerida, poderá ser uma **antecipação legal inadequada aos anseios sociais** e que pode representar uma contrariedade com a realidade, tornando-se impróprio na origem, pois desatenderia ao propósito fundante da atividade legislativa que é regular as condutas sociais conforme os propósitos da pacificação social e em atenção às demais fontes precípua estabelecidas no ordenamento jurídico, como são os princípios constitucionais orientadores do Estado Democrático de Direito, que tem na liberdade e na dignidade seus objetivos fundamentais. (PADILHA, 2020). (grifo nosso).

Resta, pois, evidenciado que as discussões que envolvem o tema da poliafetividade com objetivo intrínseco de não reconhecimento deste elo familiar não buscam, por seu turno, debater os limites do Estado regulador na vida íntima das famílias. Afinal, por que isso incomoda tanto? Será, de fato, uma questão que tem como cerne um debate de cunho somente jurídico? De acordo com a forma como algumas das novas concepções de família vêm sendo tratadas (é o caso do poliamor) e a prevalência do discurso da família tradicional brasileira, permite-nos afirmar que a discussão não é tão somente sobre valores jurídicos ou inviabilidades desta ordem, mas sobre valores morais, posto que o tema da poliafetividade possui um conteúdo da ordem da sexualidade, elemento este que o direito – na figura do Estado e suas instituições - sempre buscou controlar. Por sua vez, a dogmática se

apresenta como meio de exclusão e afastamento de qualquer regulamentação ou prática progressista no âmbito do Direito das Famílias, na medida em que serve de base para a fundamentação do discurso conservador excludente a partir do Estado regulador.

Nesse sentido, Malmonge (2018) nos ensina que:

Utilizar-se do patriarquismo, da monogamia e da aparente infidelidade como justificativas para a falta de tutela estatal das relações simultâneas é retroceder a um estágio na evolução do sistema jurídico (...). Negar a existência de mutações sociais é acreditar em uma legislação ineficaz ao atendimento das necessidades dos seres humanos, que vivem em intensa atividade de transformação. A falta de adequação do aparato legislativo frente às novas realidades acarreta o risco de descrédito no Poder Judiciário brasileiro, que deixa de oferecer proteção jurídica a situações cotidianas que não deixarão de existir pelo simples fato da falta de previsão legal.

Embora o tema das famílias poliafetivas tenha ganhado maior espaço de debate nos dias atuais, é possível afirmar que a presença desses núcleos familiares não é uma exclusividade do século XXI. Evidentemente não há como comprovar quando exatamente surgiu a primeira família poliafetiva na forma como a entendemos hoje. No entanto, esse modelo de família já foi abordado na literatura brasileira, ainda que indiretamente.

Na obra “Dona Flor e Seus Dois Maridos”, publicada pela primeira vez em 1966 por Jorge Amado, grande nome da literatura nacional, e adaptada diversas vezes ao cinema e ao teatro, já percebemos a convivência da personagem principal com mais de um cônjuge em coabitação. No romance, Dona Flor, após ficar viúva de Vadinho, conhece outra pessoa, com quem se casa. Ocorre que, após um ano do novo relacionamento da personagem principal, o espírito do finado Vadinho se materializa e Dona Flor passa a manter “relações” com ele. Não há que se falar em poliafetividade de maneira direta, seja pelo realismo fantástico da narrativa, seja pelo fato de que o cônjuge vivo de Flor não sabia sobre as relações da mesma com o espírito do finado ex-cônjuge e, portanto, não há o elemento da mútua aceitação. Por outro lado, a obra se mostra interessante ao presente estudo, na medida em que o autor apresentou paradigmas acerca do matrimônio e da estrutura do lar conjugal.

Embora tenhamos visto que “o tradicionalismo concernente ao núcleo familiar já não é tido como critério absoluto para a construção do cerne doméstico” (MALMONGE, 2018), também restou evidente que “alguns mecanismos vêm sendo aplicados e desenvolvidos, com o intuito de proibir a proteção estatal dessas uniões” (FELL; SANCHES, 2016).

Por outro giro, não incumbe ao Estado interferir na vida íntima e na liberdade de planejamento familiar. Nesse sentido, Santiago nos aponta que:

[...] se três ou mais seres humanos, dotados de autonomia e capacidade plena para decidir o rumo de sua vida íntima, concluem que sua crença existencial e seus anseios familiares estarão satisfeitos com a prática do poliamorismo, cabe ao Estado reconhecer a prioridade dessas pessoas em detrimento de qualquer outro instituto ou dogma do Direito. (2015, p. 159).

As famílias poliafetivas encontram um vazio legislativo no cenário nacional, assim como outros arranjos familiares considerados contemporâneos, conforme aponta Camilla Cavalcanti (2016, p. 39 e 40):

Pela multiplicidade das formas familiares que despontam após os tempos modernos, o conceito de família se torna mais amplo, no entanto, encontram-se dificuldades, ou melhor, omissão legislativa, no sentido de que certos arranjos são desconsiderados por aqueles que negam a existência de que grupos de pessoas possam ser considerados família [...].

O reconhecimento jurídico das famílias ditas contemporâneas justifica-se pela presença do afeto, que é o elemento central caracterizador da família, consoante o ensinamento de Maria Berenice Dias:

O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo. A união de pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns gera comprometimento mútuo. Impõe deveres e assegura direitos. A família é sempre socioafetiva, em razão de ser um grupo social considerado base da sociedade e unida na convivência. (2020, p. 439-440).

Ora, se o afeto tem se construído como elemento e fato gerador de responsabilidades e compromisso ético, são necessárias modificações no sistema jurídico familiarista em razão dos vínculos afetivos, a fim de garantir reconhecimento às diversas formas de organização familiar, pois a realidade social impõe tais mudanças.

Assim sendo, urge sejam reconhecidas as relações poliafetivas para que se possa reconhecer a materialização de uma realidade subjetiva e, ao mesmo tempo, garantir a proteção (e não exclusão) dos cidadãos que encontram nesse modelo de família a satisfação de seus anseios, pois:

Como se pôde perceber, um dos principais valores do poliamor diz respeito ao afeto que existe entre seus integrantes, não se tratando de um relacionamento marcado pela promiscuidade ou pelo sexo casual. Toda e qualquer relação de poliamor só se justifica enquanto tal a partir do amor, da afetividade. (SANTIAGO, 2015, p. 179).

Em síntese, o poliamor nada mais é que um estilo de vida e uma forma de organização familiar que encontra bases nos princípios da liberdade individual, da liberdade de constituição de família, da afetividade e da dignidade humana. Os casais formados por três ou mais pessoas merecem reconhecimento jurídico, a fim de garantir que seus partícipes tenham resguardados os direitos básicos decorrentes de uma união. Todo e qualquer mecanismo que busca excluir este modelo de família do laço social está amparado tão somente em concepções morais e/ou religiosas e, portanto, não apresenta argumentos palpáveis. A omissão estatal não fará com que os modelos familiares não tradicionais sejam extintos do cenário social, pois o pluralismo familiar é uma realidade que, embora tenha ganhado maior espaço de discussão na contemporaneidade, existe independentemente das normas (legais ou sociais). Desta feita, o vazio legislativo evidencia a segregação de pessoas por parte do Estado, bem como a intromissão deste na vida íntima dos cidadãos, o que é uma afronta aos princípios constitucionais e aos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

### 3 A POLIAFETIVIDADE E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS

Reitere-se que o reconhecimento dos núcleos familiares poliafetivos é medida que se impõe, pois vai ao encontro das premissas constitucionais dos direitos e garantias fundamentais que têm como base a dignidade da pessoa humana, princípio este que “serve, inclusive, como um limitador ao poder estatal” (MALMONGE, 2018). Firmado este entendimento, importa deliberar sobre a(s) forma(s) legítima(s) de garantia de tal reconhecimento, bem como suas consequências jurídicas, na medida em que:

[...] se todos os integrantes da relação poliafetiva a admitem como a mais adequada às suas aspirações, não deve o Estado voltar-se contra este tipo de união, que é consentida, afetiva, estável e ostensiva, evidenciando-se que todos os efeitos familiaristas são reconhecíveis, inclusive os sucessórios. (COUTO, 2015, *apud* FELL; SANCHES, 2016, p. 12).

Nesse mesmo sentido, Rafael Santiago esclarece que:

Ainda que o reconhecimento jurídico do poliamor possa trazer dificuldades quanto à filiação, à sucessão, às questões previdenciárias e às relações patrimoniais no âmbito familiar, ou, até mesmo, evidenciar o desgaste da família em seu modelo tradicional, não se pode priorizar qualquer um desses institutos em detrimento dos praticantes dessa identidade relacional, que, antes de qualquer qualificação, são sujeitos de direitos fundamentais que devem ser assegurados e respeitados pelo Estado. (2016, p. 159).

Nessa seara, no presente capítulo, passaremos a analisar os reflexos da união poliafetiva no mundo jurídico, com ênfase ao papel do Poder Judiciário no tocante ao reconhecimento da relação de poliafeto, bem como as consequências diretas quanto às relações patrimoniais e sucessórias dos partícipes da união estável poliamorosa.

### **3.1 A importância do Poder Judiciário para o reconhecimento jurídico do núcleo familiar poliafetivo**

Na atualidade brasileira, não há qualquer norma que reconheça de maneira expressa os núcleos familiares poliafetivos.

Além disso, também se observou que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) impossibilitou que os cartórios reconheçam uma relação poliafetiva por meio de escritura pública declaratória.

Maria Berenice Dias (2020, p. 92) nos ensina que:

[...] não dá para amoldar a vida à norma. Mais do que buscar regras jurídicas, é necessário que sejam identificados os princípios que regem a situação posta em julgamento, pois a decisão não pode chegar a um resultado que afronte o preceito fundamental de respeito à dignidade humana. [...] A função de apanhar o fato e conferir-lhe tutela jurídica é delegada ao juiz, cujo papel mais significativo é dar uma resposta, mesmo que não exista previsão legal. A falta de lei não significa ausência de direito. Afinal, o silêncio do legislador não pode calar o juiz, que precisa julgar com o compromisso de fazer Justiça.

Sendo assim, “a solução para indivíduos que estejam em uma união poliafetiva seria dirigir-se ao Judiciário para buscar a tutela de seus direitos, até que o Poder Legislativo venha a regulamentar a matéria” (FELL; SANCHES, 2016, p. 12).

### **3.2 A abordagem da poliafetividade pelo Poder Judiciário Brasileiro**

A partir de uma breve busca na internet é possível encontrar a seguinte notícia:

**Juiz profere decisão inédita na área de família no Fórum Cível da Comarca da Capital de Rondônia.** Após análise acurada, o juízo da 4ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, na manhã de sexta-feira (14), reconheceu, em Ação Declaratória de União Estável, a duplicidade do relacionamento de um homem legalmente casado que convivia com a sua esposa, e simultaneamente com outra companheira. A decisão foi proferida pelo juiz Adolfo Naujorks, titular da 4ª Vara de Família. **Na sentença, o Magistrado determinou a partilha dos bens adquiridos durante a relação dúplice em três partes iguais**, isto é, entre o homem, a esposa legalmente casada e a companheira. **De acordo com o juiz Adolfo, a psicologia moderna chama essa relação triangular de "poliamorismo"**, que se constitui na coexistência de duas ou mais relações **afetivas** paralelas em que **as pessoas se aceitam mutuamente**. Para Adolfo Naujorks, que não divulgou o nome das partes por tramitar em segredo de Justiça, **o reconhecimento da partilha dos bens deve-se a doutrina e o precedente da jurisprudência que tem admitido a "triação"**, ou seja, a meação que se transforma na divisão do patrimônio em partes iguais. (*online*, 2008). (grifo nosso).

Por tratar-se de processo que tramita em segredo de justiça, não é possível saber detalhes do contexto fático da família que teve sua tutela concedida pelo juiz Adolfo Naujorks. De qualquer modo, importa ressaltar as considerações feitas pelo magistrado ao abordar o tema do poliamor. Nesse passo, mister observar que o julgador levou em consideração as ponderações da psicologia moderna para fundamentar sua decisão, além de valorar a aceitação mútua e o afeto entre os indivíduos como elementos fundamentais para o reconhecimento da unidade familiar poliafetiva. Oportuno observar o uso da terminologia "triação", que nos remete aos desdobramentos jurídicos da poliafetividade, tema este que será detalhado em capítulo posterior.

Não obstante o protagonismo da decisão referida, em consulta aos bancos jurisprudenciais dos Tribunais brasileiros, não foi possível localizar qualquer demanda que reconheça, de forma direta, o núcleo familiar poliafetivo. No entanto, é possível encontrar referências aos relacionamentos poliamorosos nos relatórios e fundamentações de determinados julgados, como se verá a seguir.

Na Apelação Cível nº 1011558-69.2016.8.26.0590, da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgada em dezembro de 2019, é possível observar ponderações acerca das relações poliafetivas a partir da fundamentação do relator. Importa ressaltar que, no recurso, a apelante insurgiu-se contra a condenação de primeiro grau por litigância de má-fé, cujo mérito não será

analisado neste trabalho. Em sua fundamentação, o relator, Desembargador Theodureto Camargo, apresenta parte da sentença do Juízo de origem, vejamos:

A autora pretende obter a declaração de união estável havida com a ré desde 2006, com todas as características de afeto, publicidade, estabilidade, etc., etc., até novembro de 2014. Seria então um “ménage à trois” com o falecido Ismael? **A doutrina já tem debatido a existência de "união estável poliafetiva", onde três ou mais vivem juntos em união estável (chamada de “poli-amor”), mas nesse caso o relacionamento existe entre todos os envolvidos, uns com os outros, todos.** Aqui no caso concreto não há o menor indício da existência dessa situação. (grifo nosso)

A partir da transcrição acima, constata-se que o julgador vislumbra a possibilidade de existência de uma união estável poliafetiva e, inclusive, remete-nos a um possível reconhecimento desta relação na hipótese de que fosse atendido o pressuposto da conjugalidade, ou seja, do objetivo de constituição de família, ou *animus familiae*, que “é um elemento subjetivo, dizendo respeito à intenção do casal de estar vivendo como se fossem casados” (ROSA, 2020, p. 123).

Prosseguindo-se a análise de julgados, foi também encontrada a Apelação Cível nº 0003442-68.2011.8.26.0040, da 30ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do TJSP, de relatoria do Desembargador Natan Zelinschi de Arruda, na qual os apelantes buscavam reformar a decisão que julgou parcialmente procedente ação de anulação de escritura de doação de imóvel, o que, também, não será objeto da presente análise. A atenção, mais uma vez, deverá recair sobre os elementos de fundamentação apresentados pelo relator em seu voto, pois estes mencionam o núcleo familiar poliamoroso:

Cumpra anotar que **os aspectos familiares têm conotações fáticas evoluindo com celeridade, a fim de que se adaptem à moderna sociedade, que já reconhece inclusive relacionamentos trisais ou mesmo denominado de poliamor, trazendo as consequências jurídicas respectivas**, tanto que o STF admite casamentos entre pessoas do mesmo sexo, sendo que o ordenamento jurídico vigente não faz referência expressa sobre isso, mas, ao contrário, ainda exige a presença de homem e mulher, o que denota que **os fatores sociais têm relevância quando a legislação não acompanha o cotidiano.** (grifo nosso).

Cumprindo observar que o relator evidenciou as constantes transformações e adaptações da sociedade contemporânea em relação aos aspectos familiares (com ênfase na poliafetividade) e reforçou a ideia de que a inexistência de legislação específica, com elementos explicitamente positivados, não exclui a relevância dos fatores sociais no pleito por tutela jurídica, conforme comparação feita com o reconhecimento das famílias homoafetivas pelo Supremo Tribunal Federal.

Logo, resta claro que a poliafetividade já é uma realidade social pontuada nas fundamentações decisórias do Poder Judiciário. Ainda que de maneira indireta, a referência ao poliafeto como uma expressão da liberdade dos indivíduos em constituir família nos remonta, conseqüentemente, à necessidade e à importância de garantir tutela jurídica a este modelo de célula familiar, evidenciando-nos a existência de um horizonte favorável ao pluralismo familiar que decorre do elemento central do afeto.

### **3.3 As consequências jurídicas para o Direito das Famílias e das Sucessões**

Os argumentos acerca da necessidade de reconhecimento do núcleo familiar poliafetivo nos remetem, também, à necessidade de apresentar a problemática que envolve os seus reflexos jurídicos. Seja qual for o modelo de entidade familiar, seu reconhecimento significa não somente a tutela de direitos pelo Estado, mas, também, a imposição de deveres decorrentes de uma relação de família. No caso da poliafetividade, não é diferente. Os direitos e deveres que surgem a partir do reconhecimento das famílias poliafetivas merecem análise à luz do que o ordenamento jurídico versa sobre o casamento e sobre a união estável (e seus reflexos patrimoniais), bem como sobre o direito sucessório.

### **3.3.1 Os deveres dos cônjuges e companheiros previstos no Código Civil Brasileiro e sua aplicação às famílias poliafetivas**

O artigo 1.566 do Código Civil brasileiro estabelece que os deveres dos cônjuges são: fidelidade recíproca; vida em comum, no domicílio conjugal; mútua assistência; sustento, guarda e educação dos filhos; e respeito e consideração mútuos.

Nesse sentido, no que tange às uniões estáveis, o artigo 1.724 do mesmo diploma legal prevê que a relação entre os conviventes obedecerá aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Materialmente falando, podemos observar que ambos os institutos são muito parecidos entre si. Por seu turno, independentemente de uma futura possibilidade de casamento civil entre mais de duas pessoas ou de um reconhecimento da união estável poliafetiva, há que se ressaltar que tais deveres não serão escanteados. Não há qualquer empecilho na aplicação de tais deveres às uniões poliafetivas, já que, como bem exposto ao longo do presente trabalho, este formato de célula familiar, ao encontro do que versam os dispositivos apresentados, pressupõe a existência de mútuo afeto entre todos os indivíduos, afastando, portanto, qualquer argumento de infidelidade ou desrespeito entre os parceiros. Por conseguinte, importa-nos estabelecer e entender as questões patrimoniais decorrentes do reconhecimento de uma união poliamorosa.

### **3.3.2 Efeitos patrimoniais: uma ponderação a partir da dissolução da união poliafetiva**

Uma vez reconhecida a união estável entre casais compostos por mais de duas pessoas, seja por decisão judicial, seja por eventual possibilidade de registro de escritura pública da união poliafetiva, para além dos deveres anteriormente abordados, é preciso pontuar sua consequência patrimonial.

Como bem sabemos, o regime de bens que recai sobre as uniões estáveis, salvo se estipulado de maneira diferente pelos conviventes, é o da comunhão parcial de bens, a teor do disposto no art. 1.725 do Código Civil. Por seu turno, tal regime nos diz que, salvo exceções legais, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal durante a relação (art. 1.658 CC). Conseqüentemente, na hipótese de eventual dissolução da união, há previsão do direito de meação dos companheiros em relação aos bens comuns do casal.

De acordo com o Dicionário Online de Português, o significado jurídico de meação é “metade dos bens pertencente a cada um dos cônjuges” ou, ainda, “direito de co-propriedade, entre duas pessoas, sobre um ou mais objetos”. Logo, o termo “meação” remete-nos a uma relação patrimonial entre duas pessoas. Assim sendo, como aplicar ou adaptar tal regra às relações poliafetivas? A partir da premissa da divisão igualitária dos bens comuns, que embasa o regime da comunhão parcial de bens, no caso das relações poliafetivas, em que os casais são formados por três ou mais pessoas, seria possível implementar a “triação”, fazendo, por exemplo, menção a uma união poliamorosa entre três pessoas. Parte da jurisprudência já adotou tal termo para as relações simultâneas, consoante se vê pelo teor das ementas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul abaixo transcritas:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO INSTITUTO ENTRE 1961 E 2006. CABIMENTO. CONCOMITÂNCIA COM O CASAMENTO QUE NÃO AFASTA A PRETENSÃO NO CASO. SENTENÇA REFORMADA. I. Caso dos autos em que presente prova categórica de que o relacionamento mantido entre a requerente e o falecido entre 1961 e a dezembro de 2005 – lapso posterior já reconhecido em sentença até o seu falecimento, à vista da separação fática da cônjuge – se dava nos moldes do artigo 1.723 do Código Civil, mas também a higidez do vínculo matrimonial do de cujus até tal data. Caso provada a existência de relação extraconjugal duradoura, pública e com a intenção de constituir família, ainda que concomitante ao casamento e sem a separação de fato configurada, deve ser, sim, reconhecida como união estável, mas desde que o cônjuge não faltoso com os deveres do casamento tenha efetiva ciência da existência dessa outra relação fora dele, o que aqui está devidamente demonstrado. Ora, se a esposa concorda em compartilhar o marido em vida, também deve aceitar a divisão de seu patrimônio após a morte, se fazendo necessária a preservação do interesse de ambas as células familiares constituídas. Em havendo transparência entre todos os envolvidos na relação simultânea, os impedimentos impostos nos artigos 1.521, inciso VI, e artigo 1.727, ambos do Código Civil, caracterizariam uma demasiada intervenção estatal, devendo ser observada sua vontade

em viver naquela situação familiar. Formalismo legal que não pode prevalecer sobre situação fática há anos consolidada. Sentimentos não estão sujeitos a regras, tampouco a preconceitos, de modo que, ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, indispensável que o julgador decida com observância à dignidade da pessoa humana, solidariedade, busca pela felicidade, liberdade e igualdade. Deixando de lado julgamentos morais, certo é que casos como o presente são mais comuns do que pensamos e merecem ser objeto de proteção jurídica, até mesmo porque o preconceito não impede sua ocorrência, muito menos a imposição do “castigo” da marginalização vai fazê-lo. Princípio da monogamia e dever de lealdade estabelecidos que devem ser revistos diante da evolução histórica do conceito de família, acompanhando os avanços sociais. II. Reconhecida a união estável e o casamento simultâneos, como no presente, a jurisprudência da Corte tem entendido necessário **dividir o patrimônio adquirido no período da concomitância em três partes, o que se convencionou chamar de “triação”**. Não se pode deixar de referir que o caso se centrou mais no reconhecimento da união estável, de modo que inviável afirmar aqui e agora, com segurança, quais são exatamente os bens amealhados no vasto período. Ao juízo de família, na ação proposta, compete apenas reconhecer ou não a existência da afirmada relação estável da demandante com o de cujus e a repercussão patrimonial a que essa faz jus, sendo que a extensão dos efeitos patrimoniais que são próprios à condição de companheira deverá ser buscada no respectivo processo de inventário, atuado sob o n. 100/1.12.0000096-9, e que ainda tramita. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível, Nº 70081683963, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 12-11-2020) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO DÚPLICE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. MEAÇÃO. "TRIAÇÃO". PROVA DO PERÍODO DE UNIÃO. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS. A prova dos autos é firme a demonstrar a existência de união entre a autora e o apelado em período concomitante ao casamento do companheiro. Reconhecimento de união dúplice paralela ao casamento. Precedentes jurisprudenciais. MEAÇÃO (TRIAÇÃO) Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre as companheiras e o companheiro. **Meação que se transmuda em "triação", pela duplicidade de vínculos familiares.** A inconformidade recursal, no que toca à cautelar de busca e apreensão dos bens móveis, fica prejudicada em razão do reconhecimento do direito da apelante na forma de crédito a ser apurado em liquidação de sentença. DERAM PROVIMENTO, POR MAIORIA. (Apelação Cível, Nº 70033154303, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 03-12-2009) (grifo nosso)

Analisando-se os julgados supramencionados, podemos concluir que, do ponto de vista jurídico, os direitos e ações sobre os bens adquiridos durante a constância da relação (poliafetiva ou não) deverão ser divididos igualmente entre os indivíduos que compõem o núcleo familiar regido pela comunhão parcial de bens. Portanto, resta claro que, em relação às famílias poliafetivas, a aplicação da

“triação” ou qualquer outro termo que denote a divisão igualitária do conjunto patrimonial é medida viável, justa e necessária.

Ainda sobre uma eventual dissolução de união estável poliafetiva, é interessante refletir sobre hipótese em que apenas um dos membros da relação opte por não mais conviver em conjugalidade. Tal fato nos remete a uma possível “dissolução parcial da união estável”. Aparentemente, do ponto de vista jurídico, não há quaisquer empecilhos. Em uma relação composta por três integrantes, por exemplo, a dissolução ocorreria com a consequente garantia da partilha igualitária dos bens comuns do casal, ou seja, implementar-se-ia, neste caso, a triação, com o escopo de garantir a cota-parte daquele que pretende deixar o relacionamento. Assegurados os devidos quinhões, nada impede que o relacionamento continue entre os outros dois indivíduos.

Em síntese, resta evidenciado que, do ponto de vista patrimonial, não há qualquer óbice legal que justifique o não reconhecimento do núcleo familiar poliafetivo. Se a união estável decorre de uma situação fática, faz-se mister levar em consideração a quantidade de indivíduos que constituem a relação. Nesse sentido, a observância da real situação fática (no caso, o número de conviventes) permite garantir os justos direitos patrimoniais dos indivíduos sobre os bens comuns amealhados durante a relação. Assim, reconhecer a divisão de direitos, ações e obrigações em três, quatro ou mais partes iguais (ao invés de apenas duas - meação) não parece algo tão absurdo a ponto de se negar tutela jurídica à célula familiar poliamorosa. Desta feita, qualquer negativa de reconhecimento deste arranjo familiar tão somente se justifica por concepções moralistas que se travestem de juridicidade, o que, evidentemente, vai de encontro às premissas da liberdade, igualdade e dignidade.

### **3.3.3 Questões inerentes ao Direito das Sucessões**

Em relação ao direito das sucessões, cabe analisar os reflexos jurídicos da poliafetividade a partir das normas que tratam sobre a sucessão dos companheiros e companheiras em união estável.

O artigo 1.829 do Código Civil estabelece o cônjuge como um dos vocacionados a receber herança na sucessão legítima. Nesse sentido, “ao redigir a ordem de vocação hereditária do artigo 1.829 de nossa codificação civil, o legislador referiu-se apenas ao cônjuge, sem nada mencionar ao companheiro supérstite” (ROSA; RODRIGUES, 2021, p. 140). Assim, o Diploma Civil estipulou a sucessão do companheiro no artigo 1.790. Entretanto, em 2017, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o referido dispositivo (CC 1.790) em decorrência do julgamento do RE 878.694, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, do qual adveio a seguinte tese: “é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002”. Introduzida essa questão normativa preliminar, passemos à análise da sucessão legítima do companheiro com base na ordem de vocação hereditária disposta na norma aplicável (art. 1.829 CC).

O companheiro será herdeiro exclusivo, ou seja, herdará a totalidade do conjunto patrimonial do *de cuius*, na hipótese de inexistência de descendentes e ascendentes, consoante o disposto no art. 1.829, inciso III, em cotejo com o art. 1.838, ambos do Código Civil brasileiro, este último abaixo transcrito:

Art. 1.838 - Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente. (BRASIL, 2002).

Sobre esta hipótese de sucessão, no que tange à poliafetividade, parece evidente que os companheiros supérstites do falecido que vivia em uma relação poliamorosa dividam igualmente o patrimônio do finado.

Em havendo descendentes ou ascendentes, serão aplicadas à sucessão do companheiro as regras da sucessão do cônjuge casado pelo regime da comunhão parcial de bens, já que é o regime que recai sobre as uniões estáveis, caso não haja pacto entre os conviventes que estipule outro regime de bens (art. 1.725 CC).

Sobre os bens comuns, sabe-se que os companheiros terão seu direito de meação resguardado. Nesse contexto, em relação às uniões poliafetivas, parece

cabível aplicar a mesma lógica da “triação” explicada no capítulo anterior, ou seja, em uma relação hipotética entre três pessoas, o bem comum será dividido em três partes iguais, garantindo-se a “triação” aos dois companheiros supérstites, sendo que o outro terço do referido bem (parte legítima do falecido) será destinado ao monte-mor para herança pelos descendentes ou ascendentes.

Em relação aos bens particulares do companheiro falecido, é sabido que o companheiro concorrerá com os descendentes (art. 1.829, I, CC) ou ascendentes (art. 1.829, II, CC), visando-se uma divisão igualitária, salvo na hipótese de garantia de 25% para o supérstite que seja ascendente comum daqueles com quem concorre (art. 1.832 CC). Assim sendo, não existe qualquer obstáculo sucessório para as relações poliamorosas, na medida em que os companheiros supérstites podem concorrer com os descendentes ou ascendentes do *de cuius* de forma a garantir uma partilha igualitária sobre os bens particulares do extinto.

Caso um dos companheiros seja ascendente comum dos descendentes do falecido, deverá ser resguardada sua cota-parte mínima de 25% da herança. Esta reserva disposta no art. 1.832 do Código Civil poderia encontrar óbice em um caso concreto que envolva multiparentalidade. Nesta hipótese de família poliafetiva multiparental, parece justa a reserva mínima de 25% da herança dos bens particulares para a totalidade dos companheiros supérstites que se enquadrem como ascendentes comuns dos descendentes concorrentes, dividindo-se igualmente esse percentual entre os indivíduos que se enquadrem nesse perfil, a fim de resguardar a aplicação da norma já existente.

Nesse diapasão, a mesma lógica acima referida pode ser aplicada para a concorrência dos companheiros de uma relação poliafetiva com os ascendentes do falecido. O artigo 1.837 do Código Civil estipula que “concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau”. No que tange à poliafetividade, parece justa a inclusão de quantos forem os companheiros supérstites nesta reserva de 1/3 da herança, dividindo-se igualmente este percentual entre o número de companheiros da relação poliamorosa. Na concorrência com apenas um dos sogros ou com pessoas de maior grau de ascendência, é possível aplicar a mesma lógica em relação à reserva de 50%, ou

seja, os companheiros supérstites poderão dividir entre si a metade da herança sobre os bens particulares do *de cuius*.

Em suma, verificou-se que a questão sucessória dos companheiros de uma relação poliafetiva não apresenta qualquer afronta à legislação preexistente. Resta, pois, claro que não há justificativa baseada em elementos jurídicos para o não reconhecimento do núcleo familiar poliafetivo.

## 4 CONCLUSÃO

No presente estudo, observou-se que, ao longo da história, a família sofreu diversas modificações. Até sentir os ares da contemporaneidade, a família perpassou pela estrutura matriarcal das primeiras civilizações, pela ascensão da figura masculina na sociedade romana e pela consolidação do modelo tradicional no período moderno.

Evidenciou-se que a Constituição Federal de 1988 proporcionou novas visões do conceito de família ao conferir ênfase aos princípios explícitos e implícitos no Diploma Constitucional. A dignidade da pessoa humana, enquanto princípio fundamentador do Estado Democrático de Direito, tornou viável a tutela jurídica para diferentes arranjos familiares e, além disso, abriu caminhos para o afeto, que se tornou, por conseguinte, o principal elemento caracterizador da família. A diversidade social nos exige um olhar plural acerca das famílias, deixando de lado a ditadura do tradicionalismo. Em decorrência da crescente valorização jurídica do elemento “afeto”, a estrutura patriarcal, hierárquica, matrimonializada e patrimonializada da família já não encontra mais espaço nos tempos atuais, já que a busca pela felicidade também ganhou valor jurídico.

Assim sendo, novos arranjos familiares foram sendo reconhecidos, alguns explicitamente (como é o caso das famílias monoparentais e convivenciais), outros por meio da construção doutrinária e jurisprudencial (como é o caso das famílias homoafetivas). A despeito disso, algumas células familiares ainda encontram, além do vazio legislativo, barreiras que impedem o seu reconhecimento, como é o caso dos núcleos familiares poliafetivos.

A família poliamorosa (ou poliafetiva) já vem sendo tratada por boa parte da doutrina como um modelo de arranjo que merece reconhecimento e tutela do Estado. Nesse contexto, a jurisprudência também vem abordando essa realidade em suas decisões, ainda que indiretamente. Por outro lado, há diferentes mecanismos que tentam impedir tal reconhecimento (projetos de lei, orientações administrativas, pareceres de associações jurídicas, dentre outros). Ocorre que os argumentos apresentados por aqueles que são contra o reconhecimento do poliamor não nos remetem a um debate jurídico acerca da poliafetividade, na medida em que trazem

consigo somente elementos de cunho moral e religioso, o que impede qualquer discussão séria sobre o assunto.

De fato, os princípios da liberdade, da autonomia privada, do livre planejamento familiar, entre vários outros, não permitem qualquer justificativa acerca da manutenção da invisibilidade jurídica das famílias poliafetivas. Nesse mesmo sentido, o presente trabalho também demonstrou que os reflexos patrimoniais e sucessórios afetos ao núcleo familiar poliamoroso não encontram óbice na legislação preexistente se levada em consideração a lógica jurídica que embasa os dispositivos normativos. Tais fatos restam evidenciados a partir dos conceitos de “triação” e de “dissolução parcial da união estável”, por exemplo.

Portanto, repita-se que, se não há qualquer obstáculo normativo aparente que permita que a poliafetividade se mantenha sob vazio legislativo, todo e qualquer impeditivo ao reconhecimento da família poliafetiva só encontra base em ideais moralistas que se travestem de juridicidade, a fim de manter o *status quo* a partir da imposição da estrutura familiar tradicional.

Se a família é a base da sociedade, a exclusão de modelos familiares tem como consequência a exclusão de indivíduos do laço social, o que não pode ser tolerado. Com efeito, qualquer distinção (ou exclusão) dos relacionamentos poliamorosos é totalmente inconstitucional, haja vista que vai de encontro aos princípios elencados na Carta Maior. Portanto, o reconhecimento da poliafetividade é medida extremamente necessária e imperativa, pois toda e qualquer família que tem o afeto como elemento principal merece reconhecimento e tutela jurídica, ou seja, o afeto aparece como o elemento central de caracterização de uma família, independentemente da forma como ela se organiza, pois a organização e o planejamento dizem respeito tão somente aos indivíduos que compõem a célula familiar, não competindo ao Estado ou aos cidadãos que não são partícipes da relação qualquer intervenção nesse sentido, sob pena de afronta ao Estado Democrático de Direito e um dos seus princípios fundadores: a dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Jorge. **Dona Flor e Seus Dois Maridos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008. 488 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.302**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2076754>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 10.312**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2176705>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 10.809**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2183611>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de jan. de 2002. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 09 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agos. de 2006. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 09 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.278, de 10 de mai. de 1996. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm)>. Acesso em: 16 abr. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2010**. Brasília, DF: Senado Federal, 2010. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97622>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 878.694**. Relator Ministro Roberto Barroso, Brasília, 10 de maio de 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4744004>>. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no RE nº 878.694**. Relator Ministro Roberto Barroso, Brasília, 10 de maio de 2017. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incid>

ente=4744004&numeroProcesso=878694&classeProcesso=RE&numeroTema=809#>. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277**. Relator Ministro Ayres Britto, Brasília, 05 de maio de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2671002>>. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 132**. Relator Ministro Ayres Britto, Brasília, 05 de maio de 2011. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 25 abr. 2021.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; MORAES, Carlos Alexandre. Do reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas como entidade familiar. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 18, n. 3, p. 975, 5 dez. 2018. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6870#:~:text=Da%20mesma%20forma%2C%20examina%2Dse,do%20Estado%20nas%20rela%C3%A7%C3%B5es%20particulares>>. Acesso em: 16 abr. 2021.

CAVALCANTI, Camilla de Araujo. **Famílias Pós-Modernas: a tutela constitucional à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Curitiba: Juruá, 2016. 186 p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 175**, de 14 de maio de 2013. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>>. Acesso em: 25 abr. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manuel de Direito das Famílias**. 13. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020. 1040 p.

FELL, Elizângela Treméa; SANCHES, Jeniffer Balen. Possibilidade de reconhecimento da união poliafetiva como entidade familiar e suas respectivas implicações perante o ordenamento jurídico pátrio. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 1-19, Jul/Dez. 2016.

IOTTI, P. União Poliafetiva como entidade familiar constitucionalmente protegida. **Libertas: Revista de Pesquisa em Direito**, v. 2, n. 2, p. 2-30, 31 jul. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufop.br:8082/pp/index.php/libertas/article/view/418>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM (Belo Horizonte). **IBDFAM aponta uso de termos inadequados em notícias do julgamento do STF sobre uniões simultâneas**. 2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/8063/IBDFAM+aponta+uso+de+termos+ina>

dequados+em+not%**c3%adcias+do+julgamento+do+STF+sobre+uni%**c3%b5es+simult%**c3%a2neas**>. Acesso em: 25 mar. 2021.****

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM (Belo Horizonte). **STJ suspende decisão do TJMG e menina fica com os pais adotivos até novo julgamento; avó biológica pede a guarda**. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8223/STJ+suspende+decis%C3%A3o+do+TJMG+e+menina+fica+com+os+pais+adotivos+at%C3%A9+novo+julgamento%3B+av%C3%B3+biol%C3%B3gica+pede+a+guarda>. Acesso em: 08/04/2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM (Belo Horizonte). **Câmara vai debater proibição de união poliafetiva em audiência pública**. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8345/C%C3%A2mara+vai+debater+proibi%C3%A7%C3%A3o+de+uni%C3%A3o+poliafetiva+em+audi%C3%Aancia+p%C3%BAblica+>. Acesso em: 15/04/2021.

JUIZ reconhece duplicidade de relacionamento e determina a partilha dos bens. 2008. **Jornal Jurid**. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/noticias/juiz-reconhece-duplicidade-de-relacionamento-e-determina-a-partilha-dos-bens>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

LÔBO, Paulo. Socioafetividade: O Estado da Arte no Direito de Família Brasileiro. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 1, n. 1, p. 1743-1759, 2015.

MALMONGE, Luana Cristina. **Poliamor: a quebra do paradigma da "família tradicional brasileira"**. 2018. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/9070>. Acesso em: 04 abr. 2021.

MEAÇÃO. *In*: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2021. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/meacao/>>. Acesso em: 13 abr. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0000.20.083433-1/001. Recorrido: Segredo de Justiça. Recorrente: Segredo de Justiça. Relator: Des.<sup>a</sup> Albergaria Costa. Belo Horizonte, 19 nov. 2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/jurisprudencia/tema/%20Interesse%20de%20guarda%20pela%20av%C3%B3>>. Acesso em: 13 abr. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70033154303. Recorrente: A.L.A. Recorrido: J.M.S.S. Relator: Des. Rui Portanova. Porto Alegre, 03 dez. 2009. Disponível em: <[https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70033154303&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70033154303&codEmenta=7706337&temIntTeor=true)>. Acesso em: 13 abr. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70081683963. Recorrente: A.M.W.. Recorrido: E.L.. Relator: Des. José Antônio Daltoe Cezar. Porto Alegre, 12 nov. 2020. Disponível em: <[https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70081683963&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70081683963&codEmenta=7706337&temIntTeor=true)>. Acesso em: 13 abr. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 599075496. Agravante: E.C.E.. Agravado: E.S.C.. Relator: Des. Breno Moreira Mussi. Porto Alegre, 17 jun. 1999. Disponível em: <[https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&intervalo\\_movimentacao=0&N1\\_var2=1&id\\_comarca1=700&num\\_processo\\_mask=599075496&num\\_processo=599075496&numCNJ=N&id\\_comarca2=700&uf\\_oab=RS&num\\_oab=&foro=0&N1\\_var2\\_1=1&intervalo\\_movimentacao\\_1=15&ordem\\_consulta=1&N1\\_var=&id\\_comarca3=todas&nome\\_parte=&N1\\_var2\\_2=1&intervalo\\_movimentacao\\_2=0](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&intervalo_movimentacao=0&N1_var2=1&id_comarca1=700&num_processo_mask=599075496&num_processo=599075496&numCNJ=N&id_comarca2=700&uf_oab=RS&num_oab=&foro=0&N1_var2_1=1&intervalo_movimentacao_1=15&ordem_consulta=1&N1_var=&id_comarca3=todas&nome_parte=&N1_var2_2=1&intervalo_movimentacao_2=0)>. Acesso em: 25 abr. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70001388982. Apelado: N.G.. Apelante: E.H.O.. Relator: Des. José Carlos Teixeira Giorgis. Porto Alegre, 14 mar. 2001. Disponível em: <[https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&intervalo\\_movimentacao=0&N1\\_var2=1&id\\_comarca1=700&num\\_processo\\_mask=70001388982&num\\_processo=70001388982&numCNJ=N&id\\_comarca2=700&uf\\_oab=RS&num\\_oab=&foro=0&N1\\_var2\\_1=1&intervalo\\_movimentacao\\_1=15&ordem\\_consulta=1&N1\\_var=&id\\_comarca3=todas&nome\\_parte=&N1\\_var2\\_2=1&intervalo\\_movimentacao\\_2=0](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&intervalo_movimentacao=0&N1_var2=1&id_comarca1=700&num_processo_mask=70001388982&num_processo=70001388982&numCNJ=N&id_comarca2=700&uf_oab=RS&num_oab=&foro=0&N1_var2_1=1&intervalo_movimentacao_1=15&ordem_consulta=1&N1_var=&id_comarca3=todas&nome_parte=&N1_var2_2=1&intervalo_movimentacao_2=0)>. Acesso em: 25 abr. 2021.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. 6. ed. ver., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020. 704 p.

ROSA, Conrado Paulino; RODRIGUES, Marco Antonio. **Inventário e Partilha**: teoria e prática. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. 592 p.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e Direito das Famílias**: reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. 262 p.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0003442-68.2011.8.26.0040. Apelantes: Neuza Maria Zacaro, Luiz Carlos, Vera Lucia Zacaro Manzano e Raul Manoel Zacaro. Apelado: Maria Aparecida Martins Zacaro, Rosângela Cristiana Zacar, Leonardo Francisco Zacaro e Rosimeire Aparecida Zacaro Lopes. Relator: Des. Natan Zelinschi de Arruda. São Paulo, 02 mar. 2018. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/561255837/34426820118260040-sp-0003442-6820118260040/inteiro-teor-561255878>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1011558-69.2016.8.26.0590. Apelante: M.H.M.. Apelado: A.D.A.. Relator: Des. Theodureto Camargo. São Paulo, 17 dez. 2019. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/912415854/apelacao-civel-ac-10115586920168260590-sp-1011558-6920168260590/inteiro-teor-912415886>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias Poliafetivas**: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea. 2017. 232 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.